



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão de Licitação e Contratos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo: Concorrência Pública nº 3/2019-01SEPLAN

Objeto: Contratação de serviços de engenharia, atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal e da Planta Genérica de Valores, Implantação do Sistema de Cadastro Técnico Multifinalitário Municipal, por meio de Aerolevanteamento, Geoprocessamento e Fornecimento do Sistema de Informação Geográfica a serem executadas no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Impugnante: PROGRESS.BR TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA

I. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **PROGRESS.BR TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA**, com fundamento na Constituição Federal/88, Leis 8.666/93, Lei 5.172/66 – Código do Tesouro Nacional e disposições do Edital.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante alega à título de esclarecimento os seguintes pontos:

“Questionamento 1 – O item 3.4 - Sistemas de informações Geográficas” cita que o sistema pode ser compatível com ArcGIS. Porém, no Anexo - Características Gerais do SIG, o primeiro item da tabela exige que o sistema de informações geográficas deve ser implementado com utilização de softwares livres. Já no terceiro item da tabela, é solicitado do explicitamente o QGIS.

Pergunta-se: qual o sistema exigido para o projeto, uma vez que muitas das funcionalidades exigidas rio cadastro imobiliário, incluindo licenças permanentes de AutoCAD ArcGIS e similares, devem ser implementados utilizando widgets compatíveis com as ferramentas.

Questionamento 2 - O Edital indica, no item 3 4. subitem d, que o sistema deve ter suporte aos navegadores Microsoft Internet Explorer, Mozilla e Chrome

Pergunta-se: Podemos considerar o navegador Edge em substituição ao Internet Explorer visto que o IE não tem mais suporte do fabricante? ”.

Alega ainda, que o item 12.5 - Experiência Técnico Profissional, exige para o Perfil Coordenador Gerai Atestado e CAT de aerolevanteamento em escala 11000 e GSD de Bom ou melhor, Cadastro imobiliário Urbano. Sistema de Informação Geográfica e Planta Genérica de Valores para 1 000 mil unidades imobiliárias. Pergunta-se: - Quando o Edital indica 1.000 mil unidades imobiliárias, refere-se a 1.000 (hum mil unidades) ou 1.000.000 (Um milhão de unidades - 1 000 X 1000)?

Impugna-se. a título de possível cometimento de ilegalidade:

1 - Entende-se que a exigência de exponencial em serviço de coordenação geral para aerolevanteamento em escala 1:1000 e GSD de 8cm configura direcionamento de Edital, visto que a exigência técnica indica uma quantidade ínfima, se o Edital fala de 1.000 unidades

2 - Para fins de habilitação técnica, não é relevante a diferença entre o serviço de coordenação geral na prestação de serviço de aerolevanteamento com GSD 10 cm e com GSD 8cm. Esse tipo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS

Comissão de Licitação e Contratos

exigência reduz consideravelmente a possibilidade de concorrência. De acordo com site do Ministério da Defesa, no estado de São Paulo, **somente 4 prestaram esse tipo de serviço no período de 2015 a 2019.**

Assim, ferido está o princípio da razoabilidade, que é um diretriz de bom-senso aplicado ao Direito. Ou seja, na ótica do homem médio, na ótica do que é comum, exigível e razoável, ou, para o presente caso, o que pode a Administração Pública operar no interesse de todos seus administrados.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer-se:

- a) Seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de que se retirem previsões com potencial de restringir a concorrência ou que se adequem à livre iniciativa e sejam sanados os pedidos de esclarecimentos.
- b) Requer-se a suspensão do Processo Licitatório enquanto não resolvidas e decididas as questões da presente impugnação.
- c) Requer, ainda, seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, dispõe:

“Art. 41, § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

A impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação a Comissão de Licitação de Parauapebas, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Com relação ao teor da impugnação, a área técnica da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAN analisou, senão vejamos:

“a) Quanto ao questionamento 1:

O sistema exigido para o projeto deverá conter **todas as especificações descritas no edital, conforme, anexo 2 - características gerais do SIG**, ou seja, um sistema que possibilite gerar relatórios, mapas, importar e exportar arquivos de outras fontes, considerando que as secretarias municipais utilizam informações oriundas de variadas fontes, seja Cad, SHP ou similares. É importante mencionar que no momento que citamos no projeto o formato **Esri shapfile**, nos referimos a extensão shapfile, compatível com todas as plataformas SIG, que originalmente foi desenvolvida pela empresa Esri, criadora do software Arcgis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Comissão de Licitação e Contratos

b) Quanto ao questionamento 2

Sim, o navegador Edge pode substituir o Internet Explorer (IE).

O correto é 100.000 (cem mil) unidade imobiliárias, conforme o item 11.3, que define as parcelas de maior relevância do Projeto Básico. No item 12.9.1 temos um erro de digitação nos serviços descritos para o **coordenador geral**, o correto é 100.000 (cem mil) unidade imobiliárias e não 1000 (mil).

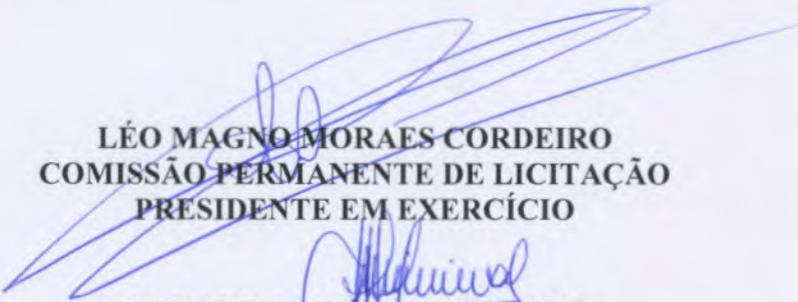
Para a habilitação Técnica deve-se observar o que está descrito no item 8.1.4 - **Documentação Relativa à Qualificação Técnica e Documentação Relativa à Qualificação - Profissional**, no edital em questão, atentando-se aos itens das parcelas de maior relevância, o critério para a habilitação é o quantitativo da área sobrevoada, o tamanho do pixel ou GSD é o critério utilizado na pontuação da proposta técnica”.

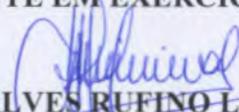
Desta forma, diante do exposto e conforme trechos do relatório da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEPLAN, citado acima, conclui-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** as alegações arguidas pela empresa **PROGRESS.BR TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA**, retificando assim, o item 12.9.1 do edital.

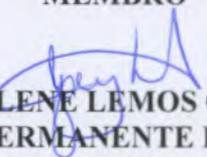
V. DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Licitação, decide, à luz do objeto licitado, em conformidade com as condições editalícias e com o ordenamento jurídico, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação interposta pela empresa preambularmente identificada.

Parauapebas, 07 de dezembro de 2020.


LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MIDIANE ALVES RUFINO LIMA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MEMBRO


JOCYLENE LEMOS GOMES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MEMBRO